

CRITÉRIOS PARA A APLICAÇÃO DAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS ÀS PESSOAS JURÍDICAS NAS INFRAÇÕES AMBIENTAIS

GUIDELINES FOR THE APPLICATION OF RESTRICTIVE SENTENCES TO LEGAL ENTITIES IN ENVIRONMENTAL OFFENSES

Ricardo Posso Ferreira¹



This work is licensed under a Creative Commons Attribution 4.0 International License.

Resumo: A responsabilização penal das pessoas jurídicas por crimes ambientais é um tema amplamente debatido no Direito Penal brasileiro. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1998 introduziu a previsão de sanções penais a estas entidades, reforçando a necessidade de garantir a proteção ambiental. No entanto, essa responsabilização gera controvérsias acerca de sua compatibilidade com diversos princípios do direito penal. Este estudo tem como objetivo analisar o funcionamento da aplicação das penas restritivas de direito para as pessoas jurídicas, destacando os desafios enfrentados na interpretação e aplicação das normas. Utiliza-se o método qualitativo, com revisão bibliográfica e análise de decisões judiciais para compreender os impactos da ausência de critérios objetivos na fixação das penas. A pesquisa revela que a falta de uniformidade nas decisões compromete a segurança jurídica e a eficácia da tutela ambiental, resultando em punições desproporcionais ou ineficazes. Conclui-se que a responsabilização penal das pessoas jurídicas é essencial para coibir crimes ambientais, mas necessita de critérios mais claros e uniformes. A definição de parâmetros objetivos pode garantir maior previsibilidade nas decisões e fortalecer a proteção ao meio ambiente.

Palavras-chave: Responsabilidade penal; pessoas jurídicas; crimes ambientais; segurança jurídica; tutela ambiental.

Abstract: The criminal liability of legal entities for environmental crimes is a widely debated topic in Brazilian Criminal Law. The 1998 Federal Constitution introduced the provision of criminal sanctions for these entities, reinforcing the need to ensure environmental protection. However, this liability raises controversies regarding its compatibility with various principles of criminal law. This study aims to analyze the functioning of the application of restrictive penalties for legal entities, highlighting the challenges faced in interpreting and enforcing the rules. A qualitative method is used, with bibliographic review and case law analysis to understand the impacts of the absence of objective criteria in sentencing. The research reveals that the lack of uniformity in decisions compromises legal certainty and the effectiveness of environmental protection, resulting in disproportionate or ineffective punishments. It is concluded that corporate criminal liability is essential to curb environmental crimes but requires clearer

¹Bacharel em Direito pela Faculdade Católica de Rondônia, pós-graduado em Direito Ambiental com ênfase em Agronegócio pela faculdade CERS, Mestrando em Direito Penal pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro: E-mail: ricardoposso@tjro.jus.br.

and more uniform criteria. Defining objective parameters can ensure greater predictability in decisions and strengthen environmental protection.

Keywords: Criminal liability; legal entities; environmental crimes; legal certainty; environmental protection.

1. INTRODUÇÃO

A responsabilidade penal das pessoas jurídicas por crimes ambientais constitui um dos mais relevantes temas no âmbito do Direito Penal e do Direito Ambiental no Brasil. A necessária garantia à proteção do meio ambiente tem impulsionado o desenvolvimento de mecanismos jurídicos capazes de responsabilizar empresas e entes coletivos por condutas que resultem em danos ambientais. A Constituição da República Federativa do Brasil inovou ao assegurar a responsabilização penal de pessoas jurídicas, estabelecendo um marco normativo essencial para a tutela ambiental. No entanto, a aplicabilidade desse dispositivo tem sido objeto de intensos debates na doutrina e na jurisprudência, especialmente quanto à sua compatibilidade com os princípios norteadores do Direito Penal.

O problema central desta pesquisa reside na ausência de critérios objetivos para a aplicação das penas restritivas de direito às pessoas jurídicas, o que gera insegurança jurídica e inconsistências na responsabilização penal. Nesse contexto, torna-se fundamental analisar como as sanções são aplicadas na prática e de que forma a legislação pode ser aprimorada para garantir maior efetividade na punição de crimes ambientais cometidos por empresas. O presente estudo adota uma abordagem qualitativa, fundamentada na revisão bibliográfica e na análise de decisões judiciais relevantes sobre o tema. Busca-se compreender as implicações da ausência de critérios normativos claros e os desafios enfrentados na fixação das penas aplicáveis às pessoas jurídicas. Ao analisar casos concretos, pretende-se identificar padrões e lacunas na aplicação da legislação vigente.

Dessa forma, este trabalho estrutura-se em quatro tópicos principais. O primeiro aborda o fundamento constitucional da responsabilidade penal das pessoas jurídicas e sua evolução legislativa. O segundo analisa as principais teses doutrinárias favoráveis e contrárias à responsabilização penal dos entes coletivos. O terceiro discute a insegurança jurídica gerada pela ausência de critérios objetivos na aplicação das penas e seus impactos no setor empresarial e na proteção ambiental. No último tópico examina-se a necessidade de critérios objetivos para a dosimetria da pena, destacando a importância da previsibilidade e segurança jurídica na

aplicação das sanções. Por fim, na breve conclusão, são apresentadas sugestões para aprimoramento da legislação e da aplicação da norma penal ambiental.

2. A RESPONSABILIDADE PENAL DAS PESSOAS JURÍDICAS POR CRIMES AMBIENTAIS NO DIREITO BRASILEIRO E SUA CONSTITUCIONALIDADE

A Constituição da República Federativa do Brasil assegurou um marco ao reconhecer o meio ambiente como um direito fundamental, sujeito à proteção nas diversas esferas, quais seja cível, administrativa e penal, firmando, inclusive, que as pessoas jurídicas poderão figurar como autores de infrações penais ambientais. O § 3º do artigo 225 da CRFB/88 prescreve que condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, sejam pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas sem prejuízo da obrigação de reparar os danos causados (Brasil, 1988).

Esse dispositivo constitucional surgiu em resposta ao necessário fortalecimento da proteção ambiental, especialmente diante dos recorrentes desastres ambientais de grande vulto causados pela atividade industrial e grandes corporações em suas atividades de exploração de recursos naturais, citando-se como exemplo os rompimentos das barragens de rejeitos minerais nas cidades de Mariana e Brumadinho, localizadas no estado de Minas Gerais. Estes eventos resultaram na completa destruição das cidades afetadas, bem como na devastação de todo o ecossistema local e no comprometimento na vida humana.

Visando a garantia da proteção eficaz do meio ambiente, e o atendimento à urgência de sua tutela, a Constituição da República Federativa do Brasil estabeleceu que a responsabilidade por danos ambientais será objetiva, solidária e integral. Dessa forma, bastando a comprovação da ocorrência do ato, do dano e o nexo causal entre a conduta e o dano, não exigindo de um eventual elemento subjetivo do tipo, quais sejam, dolo ou culpa.

Ainda no ano de 1998 o Poder Legislativo nacional editou a Lei de Crimes Ambientais, sob o número 9.605, que em seu artigo 3º fixou a responsabilização penal das pessoas jurídicas. O referido artigo dispõe que as pessoas jurídicas serão responsabilizadas nas esferas administrativa, civil e penal nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da entidade. Em seu parágrafo único, ressalta que a responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das

peças físicas que participem de qualquer forma do fato, sejam elas autoras, coautoras ou partícipes (Brasil, 1998).

Salutar mencionar que, conforme destaca Gueiros (2025), por vezes o delito pode não estar intrinsecamente ligado com uma vontade de praticar conduta que fere o ordenamento jurídico, mas tão somente relacionada à uma estrutura empresarial negligente, que pode despontar, em condutas omissivas ou comissivas que gerem dados ambientais. A responsabilização penal de pessoas jurídicas por crimes ambientais refere-se à capacidade de empresas e demais entes coletivos figurarem como sujeitos ativos, na prática de infrações ambientais, desde que se comprove três essenciais elementos, quais sejam a conduta, o nexo de causalidade e o dano. No entanto, esse modelo de responsabilização fixado no ordenamento pátrio é objeto de críticas por parte da doutrina penalista, que argumenta a incompatibilidade deste formado com princípios e normas constitucionais penais.

O debate acerca da responsabilidade penal da pessoa jurídica, está historicamente se fundamenta na premissa de que o axioma "*societas delinquere et punire non potest*" impede a responsabilização de entes desprovidos de capacidade volitiva, como as pessoas jurídicas, em que pese não ser esta a realidade atual (Gueiros, 2025). Bitencourt (2016) sustenta que, no sistema jurídico brasileiro, a responsabilidade penal é atribuída exclusivamente às pessoas físicas, uma vez que os crimes e contravenções não podem ser praticados por pessoas jurídicas, posto que a conduta, como elemento fundamental da Teoria Geral do Crime, é ação essencial do ser humano.

Desse modo, a pessoa jurídica, por não ser dotada de consciência e vontade próprias, é desprovida de capacidade volitiva para figurar como sujeito ativo na prática de infrações penais. Nesse sentido, Prado (2019) destaca que a pessoa coletiva não é detentora da mesma consciência e vontade que a pessoa física, sendo assim, carente da capacidade de autodeterminação, capacidade inerente ao ser humano. Assim sendo, somente o ser humano pode ser qualificado como autor ou partícipe de um delito, valendo-se da máxima "*nullum crimen sine actione*". Sendo assim, a faculdade na realização de escolhas e atos visando atingir seus objetivos e interesses é característica intrínseca do ser humano, rechaçando-se a ideia de seu exercício por parte de entes morais. Nesse sentido, não estaria, portanto, preenchido o requisito da culpabilidade consagrado por Feuerbach, expresso na máxima "*nulla poena sine culpa*". Assim, não há possibilidade de se admitir a responsabilidade penal das pessoas

jurídicas, pois esta é objetiva, o que é inadmissível no ordenamento jurídico brasileiro no que se refere à tutela penal.

Bitencourt (2016, p. 305-306) sustenta que, mesmo no caso das pessoas jurídicas, a responsabilização mantém seu caráter pessoal. Dessa forma, é necessário identificar os indivíduos responsáveis pelo ilícito para que possam ser devidamente punidos. Caso contrário, a sanção aplicada aos entes morais teria apenas um efeito formal, enquanto as pessoas físicas envolvidas permaneceriam impunes, resultando em uma atuação meramente simbólica do Direito Penal. Outro ponto de crítica ventilado por essa corrente diz à possível violação do princípio da pessoalidade da pena, previsto no artigo 5º, inciso XLV, da Constituição Federal de 1988, que estabelece que a punição não pode ultrapassar a pessoa do condenado, (Brasil, 1988). Ao atribuir a responsabilidade penal a uma pessoa jurídica, considerando que ela é formada por um conjunto de indivíduos com interesses comuns, os efeitos da condenação não se limitariam apenas àquela entidade, mas também poderiam gerar impacto aos demais integrantes que a compõem. Desse modo, seria inadmissível que um ente coletivo fosse responsabilizado por um ilícito penal, uma vez que, ao fazê-lo, estaria se impondo uma sanção indireta a todos os membros que a compõem, inclusive aqueles que não tiveram participação na decisão que levou a prática do fato típico.

Nota-se que tais argumentos se alinhariam à Teoria da Ficção da Pessoa Jurídica de Savigny, a qual tem os entes morais como uma criação artificial, possuindo tão somente existência ideal, razão por que entendem esta ser improvida de vontade. Por outro lado, os pensadores modernos consideram as teses ventiladas anteriormente como ultrapassadas e superadas, argumentando a favor da responsabilização penal das pessoas jurídicas, tanto pela necessidade de preservar um meio ambiente adequado, equilibrado e digno quanto pela elevada reprovação social que recai sobre condutas que causem danos a esse bem jurídico.

Milaré (2021) leciona que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito fundamental da pessoa humana, justificando a imposição de sanções penais como a "*ultima ratio*" para das agressões que atingem esse direito, sendo o significado da tutela penal ambiental aplicada em último caso, o fato de que ela somente deve intervir quando as agressões aos valores fundamentais da sociedade atinjam um ponto intolerável ou se tornem objeto de intensa reprovação social. Como ressalta Gueiros (2025), a responsabilização penal da pessoa jurídica constitui uma estratégia moderna de política criminal para o enfrentamento da

criminalidade empresarial, sendo uma resposta normativa à dificuldade de individualização de condutas no contexto organizacional.

De fato, também se argumenta que as pessoas jurídicas têm se tornado estruturas cada vez mais complexas e fragmentadas, dificultando a identificação do indivíduo ou grupo responsável pela prática de ilícitos penais ambientais. Esse desafio é frequentemente explorado por pessoas físicas para atuar de maneira oculta, utilizando o ente moral como uma camada de proteção. Nesse contexto, a punição exclusiva das pessoas físicas, sem aplicar sanções ao ente jurídico, como a interdição temporária do estabelecimento ou a suspensão de suas atividades, permitiria que a empresa continuasse operando e causando danos, o que impediria uma proteção ambiental eficaz.

A jurisprudência entendia pela combinação do disposto na norma constitucional acerca da responsabilidade da pessoa jurídica com a Teoria da Ficção de Savigny, resultando no entendimento de Dupla Imputação, ou seja, a pessoa jurídica só seria responsabilizada quando seus administradores também o fossem. Tal compreensão advém principalmente da justificativa de que no artigo 3º da Lei de Crimes Ambientais estão dispostos dois pressupostos para caracterização da responsabilização dos entes morais, sendo o primeiro o fato de a infração ter sido ocasionada por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, e o segundo o fato de o benefício ter sido revertido em prol da entidade, (Brasil, 1998).

Cabe mencionar que essa interpretação também sofre críticas, pois, embora o autor do delito seja identificado, a pessoa jurídica seria responsabilizada mesmo que nem todos os seus membros tenham influenciado na decisão que resultou no dano, o que geraria um conflito de justiça. Gómez-jara Díez (2015) argumenta que a teoria da dupla imputação atenta contra as noções básicas de justiça, pois, ao identificar-se uma pessoa física, a responsabilidade penal é imputada diretamente à pessoa jurídica, independentemente de sua organização e cultura empresarial, desse modo, restando indefesas as pessoas jurídicas frente às condutas de seus representantes, mesmo que se esforcem para o cumprimento das normas.

Atualmente, o poder judiciário brasileiro, adotaria a Teoria da Realidade de Gierke, reconhecendo que as pessoas jurídicas têm uma vontade própria, distinta e consciente, separada da vontade dos indivíduos que as compõem, não sendo necessário imputar responsabilidade tanto à pessoa jurídica quanto às pessoas físicas envolvidas. Assim, é inconsistente considerar que um ente com direitos e benefícios não seja capaz de responder penalmente pelos crimes que comete. O Supremo Tribunal Federal (STF), quando do julgamento do Recurso

Extraordinário 548181 PR (Brasil, 2014), firmou entendimento no sentido de que o art. 225, §3º, da CRFB/88 não condiciona a responsabilização penal da pessoa jurídica por crimes ambientais à simultânea persecução penal da pessoa física responsável no âmbito da empresa, afetando assim a dupla imputação. O STF considerou que as organizações corporativas complexas da atualidade se caracterizam pela descentralização e distribuição de atribuições, dificultando assim a imputação do ilícito a uma pessoa concreta. Além disso, condicionar a aplicação do referido dispositivo constitucional, à imputação da pessoa física, implicaria restrição indevida da norma constitucional, que visa ampliar o alcance das sanções penais e evitar a impunidade nos crimes ambientais.

Conforme observa Gueiros (2025), a modificação jurisprudencial se pautou na inexistência de imposição constitucional para aplicação da dupla imputação, onde ao preservar-se a intenção do Constituinte originário, buscou-se uma forma de se evitar que ocorram impunidade em casos de crimes ambientais face à já mencionada dificuldade de individualização das condutas. Neste sentido Andreucci (2019) destaca que a responsabilidade penal do ente coletivo tem sido amplamente admitida nas cortes superiores, entendendo-se que a responsabilização penal da pessoa jurídica por delitos ambientais é uma escolha política que visa punir condutas lesivas ao meio ambiente e promover a prevenção geral e especial. E, em sendo a pessoa jurídica, detentora de existência própria no ordenamento jurídico, a mesma é capaz de praticar condutas típicas por meio de seus administradores e, sendo assim, passível de responsabilização penal.

Em síntese, verifica-se que na conjuntura atual não há o que se questionar quanto à constitucionalidade de responsabilização penal das pessoas jurídicas, haja vista ter sido albergada pela Constituição Federal. Além disso, há o entendimento majoritário da jurisprudência e da doutrina acerca da necessidade da tutela penal - dada a essencialidade de um meio ambiente sadio para manutenção da vida - bem como o fato de a pessoa jurídica responder de forma independente da responsabilização de seus administradores.

3. DAS PENAS APLICÁVEIS ÀS PESSOAS JURÍDICAS

Conforme exposto, a Constituição Federal de 1988 conferiu a devida autorização para a proteção penal do meio ambiente e para a responsabilização penal das pessoas jurídicas em casos de danos ambientais, o que culminou na criação da Lei de Crimes Ambientais. Esta legislação estabelece as sanções penais aplicáveis às pessoas jurídicas quando estas atuam como

agentes causadores de danos ambientais, proporcionando, assim, uma resposta estatal às infrações cometidas. Dessa forma, observa-se a clara intenção do constituinte de utilizar a condenação social, resultante de um processo penal em desfavor da pessoa jurídica, como um instrumento de pressão, dado que a publicidade do fato acarreta a perda da confiança da sociedade na entidade, o que, por sua vez, prejudica o desempenho de suas atividades no mercado.

Cumprе ressaltar os parâmetros que o magistrado deve observar ao realizar a dosimetria da pena, conforme estabelece o artigo 6º da Lei nº 9.605/98. Tais critérios são: a) a gravidade do fato, considerando-se os motivos da infração e suas repercussões sobre a saúde pública e o meio ambiente; b) os antecedentes do infrator no cumprimento das normas ambientais; c) a situação econômica do infrator, especialmente no caso de imposição de multa. Esses elementos são necessários para assegurar a adequada quantificação da pena, levando em conta a extensão do dano causado, sua proporção em relação à população e ao ecossistema afetados, os antecedentes do infrator, que evidenciam a reiterada desobediência à legislação e o risco à preservação de um meio ambiente equilibrado, além da condição econômica do infrator, de forma que este se sinta compelido a reparar monetariamente o prejuízo gerado. O magistrado, portanto, pode aplicar as penas de forma cumulativa, alternativa ou isolada, conforme entender ser mais apropriado para a reparação do dano causado e a reeducação do condenado.

As penas aplicáveis às pessoas jurídicas são estabelecidas pelo artigo 21 da Lei nº 9.605/94 (Lei de Crimes Ambientais), sendo elas a multa, restritivas de direitos e prestação de serviços à comunidade, podendo ser aplicadas de forma isolada, cumulativa ou alternativa (Brasil, 1998).

A multa configura-se como uma sanção de natureza patrimonial, que impõe uma redução temporária na capacidade econômica do infrator, com o intuito de atender aos fins de prevenção, retribuição e reeducação punitiva. O propósito dessa penalidade é ocasionar desconforto no responsável pelo dano, obrigando-o a redirecionar seus recursos financeiros para cobrir não apenas suas despesas pessoais, mas também para o cumprimento da pena, especialmente com vistas à prevenção de futuros ilícitos decorrentes do desrespeito à legislação. Em uma sociedade cada vez mais consumista e voltada para o materialismo, tal sanção provoca uma reflexão no infrator sobre os custos gerados pelo ato ilícito praticado.

Em razão da inexistência de uma regra específica para o cálculo da multa na Lei nº 9.605/98, seu valor é fixado com base nos critérios estabelecidos no Código Penal.

Adicionalmente, caso a multa seja determinada no valor máximo e se revele insuficiente diante do proveito econômico obtido pela pessoa jurídica com a infração, o montante poderá ser triplicado, conforme estipulado no artigo 18 da referida lei.

As sanções restritivas de direito aplicáveis às pessoas jurídicas no âmbito do Direito Ambiental não consistem em alternativas às penas privativas de liberdade, uma vez que a própria essência imaterial desses entes os torna insuscetíveis de sofrer restrição à liberdade de locomoção. Pelo contrário, tais sanções possuem natureza de penas principais e, conforme preceitua o artigo 22 da Lei n.º 9.605/98, que enumera as penas restritivas de direito aplicáveis às pessoas jurídicas, compreendem a suspensão parcial ou total de atividade, a interdição temporária de estabelecimentos, obra ou atividade, e a proibição de contratar com o Poder Público ou dele obter subsídios, subvenções ou doações (Brasil, 1998).

A sanção de suspensão parcial ou integral das atividades será imposta sempre que restar evidenciado que a pessoa jurídica exerce suas funções em desacordo com a legislação ambiental, ocasionando danos de maneira reiterada. Nessas circunstâncias, torna-se imperiosa a aplicação de uma penalidade mais severa, visando à repressão da conduta ilícita e à preservação do meio ambiente. Cabe mencionar que a interrupção de uma atividade empresarial implica a suspensão de diversos benefícios socioeconômicos, tais como a geração de empregos, a circulação de renda, a produção de riquezas e o financiamento do Estado Social por meio da arrecadação tributária. Diante disso, a imposição dessa sanção deve ocorrer com a devida parcimônia, restringindo-se a situações em que os danos ambientais sejam de significativa gravidade, sempre considerando o contexto social em que se insere. Neste sentido, Sanctis (2009) pondera que, embora a suspensão da atividade de uma empresa possa ser considerada normal quando em casos de abuso da atividade social com violação dos deveres legais, essa sanção deve ser reservada para situações de extrema gravidade, o mesmo aplicando-se à pena de dissolução, que pode acarretar reflexos sociais relevantes, como a demissão de trabalhadores e absorção das consequências da suspensão por credores e acionistas, que não possuem relação direta com os danos causados.

A sanção de interdição temporária será imposta nos casos em que o estabelecimento, obra ou atividade esteja em funcionamento sem a devida autorização, ou em desacordo com as exigências nela estabelecidas, configurando, assim, uma violação à legislação ambiental. No mesmo sentido, a vedação de contratação com o poder público e a proibição de receber subsídios e doações revelam-se plenamente coerentes diante de um dano causado por uma

pessoa jurídica, pois seria contraditório que o Estado, ao mesmo tempo, em que impõe uma penalidade por infração às normas ambientais, permita que esse ente moral se beneficie de recursos públicos, os quais são, em última instância, provenientes da sociedade e contribuem para a continuidade de suas atividades. Dessa forma, ao determinar a aplicação dessa sanção, o magistrado poderá fixá-la pelo período máximo de dez anos, conforme estabelece o §3º do artigo 22 da Lei n.º 9.605/98, devendo sempre observar os critérios previstos no artigo 6º do mesmo diploma legal.

A pena de prestação de serviços à comunidade, nos termos do artigo 9º da Lei n.º 9.605/98, “consiste na atribuição ao condenado de tarefas gratuitas junto a parques e jardins públicos e unidades de conservação, e, no caso de dano da coisa particular, pública ou tombada, na restauração desta, se possível.” As obrigações impostas ao infrator ambiental diferem daquelas estabelecidas no Código Penal, que, em seu artigo 46, §2º, determina que tais penalidades sejam cumpridas em instituições assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e demais estabelecimentos similares, bem como em programas comunitários ou estatais.

O artigo 23 da Lei de Crimes Ambientais detalhe as modalidades de pena de prestação de serviços à comunidade pela pessoa jurídica, podendo consistir no custeio de programas e projetos ambientais, na execução de obras de recuperação de áreas degradadas, na manutenção de espaços públicos e em contribuições destinadas a entidades ambientais ou culturais públicas (Brasil, 1998). Ainda é prevista na legislação penal ambiental uma medida cabível para casos mais extremos, sendo ela a liquidação forçada, disposta no artigo 24 da Lei n.º 9.605/98, onde resta estabelecido que a pessoa jurídica constituída ou utilizada preponderantemente para permitir, facilitar ou ocultar a prática de crime definido na lei de crimes ambientais, terá sua liquidação forçada decretada, com seu patrimônio sendo considerado como instrumento do crime e com decretação do perdimento em favor do Fundo Penitenciário Nacional, (Brasil, 1998).

A liquidação compulsória da pessoa jurídica, também denominada como dissolução forçada ou até mesmo referida como "pena de morte" empresarial, representa a sanção mais drástica aplicável em decorrência da prática de danos ambientais e infrações à legislação correspondente. Uma vez decretada, dá-se início aos procedimentos preparatórios para a extinção do ente moral, os quais envolvem a realização do ativo, a quitação das obrigações financeiras e, caso remanesça bens, a distribuição proporcional entre os sócios.

4. A INSEGURANÇA JURÍDICA DECORRENTE DA AUSÊNCIA DE PARÂMETROS NA APLICAÇÃO DAS PENAS

A previsibilidade das sanções penais é um fator essencial para a efetividade do Direito Penal e para a manutenção da segurança jurídica. No contexto da Lei de Crimes Ambientais, a ausência de critérios objetivos no que tange a aplicação das penas restritivas de direito aplicáveis às pessoas jurídicas ocasiona incertezas para os afetados, sejam os entes sancionadores ou os entes sancionados. A existência dessa lacuna resulta na possibilidade de decisões divergentes para casos semelhantes, comprometendo assim a coerência e a isonomia do direito ambiental sancionador, quando não do próprio Poder Judiciário.

4.1 O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E A NECESSIDADE DE PREVISIBILIDADE DAS SANÇÕES

O princípio da legalidade, pilar do Direito Penal, esculpido no artigo 5º, XXXIX, da CRFB 88, determina que não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal (Brasil, 1988). Essa garantia fundamental se relaciona intimamente com outra, a segurança jurídica, uma vez que visa impedir os arbítrios do estado ao se valer do poder sancionador, assegurando que àqueles sobre os quais recaem a norma, possam prever as consequências de suas condutas. No entanto, a Lei de Crimes Ambientais, ao entabular as penas restritivas de direito aplicáveis às pessoas jurídicas, não estabelece critérios claros e objetivos acerca de sua duração e intensidade, deixando margem excessiva para a discricionariedade do aplicador da norma. Isso pode resultar em decisões conflitantes, em que algumas acusadas serão severamente penalizadas, enquanto outras, sem situações semelhantes, receberão sanções mais brandas.

4.2 A DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NA FIXAÇÃO DAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO

A ausência de parâmetros objetivos para fixação das penas restritivas de direito tem causado uma disparidade jurisprudencial, onde se aplicam interpretações muito distintas em casos semelhantes, comprometendo a previsibilidade das decisões e a confiança no sistema judicial. Destaca-se o caso do rompimento da barragem de Fundão, em Mariana, Minas Gerais, ocorrido em 05 de novembro de 2015. Nesse desastre, a Samarco, uma joint venture entre a Vale e a BHP Billiton, enfrentou processos civis e criminais em virtude dos danos ambientais

e às mortes causadas pelo incidente. Em novembro de 2024, o Tribunal Regional Federal da 6ª Região absolveu a Samarco, a Vale e a BHP Billiton e mais 21 indivíduos de responsabilidade criminal pelo rompimento da barragem, sob o fundamento da insuficiência de provas, (Reuters, 2024).

Noutro lado, destaca-se o desastre ambiental ocorrido em Maceió, Alagoas, em virtude das atividades de extração de sal-gema realizadas pela empresa Braskem. Contextualizando, a exploração iniciou-se durante a década de 1970, e culminou no afundamento de solo em cinco bairros da cidade, forçando a evacuação de milhares de pessoas. Em virtude disso, a Braskem foi obrigada a interromper suas operações em 2019 e a destinar bilhões de reais em indenizações e reparações. Além disso, em novembro de 2024, a Polícia Federal concluiu uma investigação acusando 20 indivíduos ligados à empresa por crimes ambientais relacionados aos fatos (Reuters, 2024).

Comparando o caso da Samarco, responsável pelo rompimento da barragem de função em Mariana, e, no caso Braskem, observa-se uma diferença significativa no tratamento. Enquanto a Braskem enfrenta acusações formais e foi compelida ao pagamento de indenizações substanciais, a Samarco, juntamente com a Vale e a BHP Billiton, foi absolvida de responsabilidade criminal pelo desastre de Mariana devido a uma suposta insuficiência de provas. Esses casos ilustram a disparidade nas respostas judiciais a desastres ambientais no Brasil. Embora não se possa afirmar com certeza que a punição (em sentido amplo, uma vez que ainda não ofertada a denúncia) aplicada no caso da Braskem tenha sido excessiva, especialmente diante da gravidade dos danos causados, por meio dessa comparação é possível verificar a inconsistência na aplicação de sanções em casos de crimes ambientais de grande vulto.

4.3 IMPACTOS DA INSEGURANÇA JURÍDICA PARA O SETOR EMPRESARIAL E PARA O MEIO AMBIENTE

A insegurança jurídica decorrente da ausência de critérios na aplicação das penas não afeta apenas àquelas empresas objeto de sanção, mas também a eficácia da proteção ambiental em si. Do ponto de vista empresarial, a imprevisibilidade das sanções pode gerar um ambiente hostil para investimento, uma vez que as empresas não conseguem estimar com clareza os riscos jurídicos envolvidos em suas atividades, tendo em vista ainda que dependem da atuação das pessoas físicas que a administram (Gómez-Jara Díez, 2015). Isso poderá ocasionar o cenário de

retração econômica, com dificuldades na implementação de medidas de conformidade ambiental e, *in extremis*, a completa inviabilidade de atividades de empresas de menor porte, pois serão incapazes de lidar com essa conjuntura.

Noutro lado, a ausência de previsibilidade também favorece a impunidade, uma vez que a incerteza sobre a severidade das sanções pode levar as empresas a negligenciar suas obrigações ambientais, apostando na possibilidade de receberem sanções brandas. Gueiros (2025) menciona um estudo realizado por Elisa Ramos Pittaro Neves, onde foram levantados dados com objetivo de traçar um perfil acerca das empresas, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, que estiveram incursas em infrações dispostas na Lei de Crimes Ambientais. Constatou-se que na grande maioria dos crimes praticados, são cabíveis os institutos penais negociais, dentre eles o acordo de não persecução penal (ANPP) e a suspensão condicional do processo. O estudo menciona reforça a ideia de que em razão da imprevisibilidade das penas, e, a possibilidade de aplicações de sanções mais brandas, como o acordo de não persecução penal e a suspensão condicional do processo, se torna vantajoso para o poluidor pessoa jurídica praticar tais atos, pois ao contrário do que se vê frente aos números de ações deflagradas contra pessoas físicas, o número de ações contra pessoas jurídicas é mínimo.

Demais disso, Pittaro sustenta que a quantidade de procedimentos investigatórios e ações penais deflagrados contra as pessoas jurídicas, no período pesquisado, seriam "irrisórios" frente aos mesmos números das pessoas naturais. Isso sugeriria que, a despeito do comando constitucional do art. 228, *caput*, e §3º, da CF/1988, a persecução penal dos crimes ecológicos perpetrados por empresas não estaria sendo realizada de forma minimamente satisfatória, ao menos na região analisada (Souza, 2025, p. 103).

Sendo assim, a insegurança jurídica decorrente da ausência de critérios objetivos na aplicação de sanções penais ambientais afeta o interesse público sob duas frentes, fragilizando a confiança dos agentes econômicos no ordenamento jurídico, comprometendo a estabilidade de investimentos e adoção de práticas sustentáveis, ao mesmo tempo, em que enfraquece a tutela penal ambiental, ao diminuir o efeito dissuasório das normas. Aponta-se, portanto, para a necessidade de fixação de critérios mais objetivos na responsabilização penal das pessoas jurídicas, sob pena de perpetuar-se um modelo onde a incerteza jurídico-normativa se converte em estímulo à impunidade e à degradação do meio ambiente.

4.4 DA NECESSIDADE CRITÉRIOS OBJETIVOS PARA A DOSIMETRIA DA PENA

Diante do cenário apresentado anteriormente, torna-se essencial a implementação de critérios objetivos para a aplicação das penas restritivas de direito, no âmbito da Lei de Crimes Ambientais, com especial destaque as que são aplicadas às pessoas jurídicas. Algumas medidas que poderiam ser adotadas visando o aumentar a segurança jurídica na aplicação das sanções penais ambientais incluem:

(1) Primeiramente, o *estabelecimento de limites mínimos e máximos para a duração das penas restritivas de direito*. A definição desses parâmetros contribuiria para conferir maior previsibilidade às decisões judiciais, evitando disparidades significativas em casos similares.

(2) Em segundo lugar, a *definição de faixas de penalidade que levem em conta critérios objetivos, como a gravidade do dano ambiental causado, o porte econômico da empresa infratora e os antecedentes da pessoa jurídica envolvida*. Esta providência permitiria uma resposta penal mais moldada à realidade do agente infrator.

(3) Implementação de *diretrizes vinculantes para a dosimetria da pena (Guidelines)*, visando reduzir o excesso de subjetividade atualmente presente nas decisões judiciais. A fixação de parâmetros abstratos claros pode auxiliar magistrados na definição mais adequada das sanções, ao mesmo tempo que reveste a atuação empresarial com maior segurança jurídica na execução de suas atividades.

(4) Uma *maior e melhor uniformização jurisprudencial*, por via de *enunciados cogentes* ou *orientações* firmadas pelos Tribunais Superiores, providência igualmente essencial para se dar racionalidade e previsibilidade ao sistema de punição do ente moral por crimes ecológicos. Essa uniformização jurisprudencial poderia consolidar os principais pontos da matéria, evitando decisões *a quo* divergentes que comprometam a racionalidade do Direito Penal Ambiental.

A adoção dessas proposições poderia contribuir para o aprimoramento, a coerência e previsibilidade do sistema de aplicação e dosimetria de penas para as pessoas jurídicas, trazendo um contributo às finalidades preventivas e repressivas do magistério punitivo estatal, sem que se comprometa os misteres de segurança jurídica e de desenvolvimento econômico sustentável, todos com assento no texto constitucional.

5. CONCLUSÃO

A aplicação das penas restritivas de direito às pessoas jurídicas por crimes ambientais evidencia uma lacuna normativa que compromete a segurança jurídica e a eficácia da tutela penal ambiental. A ausência de parâmetros objetivos dá azo a uma ampla margem de discricionariedade, inadmissível na esfera penal. Isso tem resultado em decisões conflitantes e inviabilizando a previsibilidade e racionalidade das sanções penais ao ente moral.

Todo esse estado de coisas gera efeitos negativos tanto para o setor empresarial (que enfrenta insegurança jurídica em suas operações cotidianas), quanto para a proteção ambiental (que se fragiliza pela falta de coerência no sistema legal ambiental). Diante dessa realidade, é necessário encontrar critérios objetivos para a dosimetria das penas, incluindo limites mínimos e máximos de duração, gradação conforme a gravidade do dano e diretrizes que possibilitem os magistrados dar a prestação jurisdicional de maneira mais adequada aos interesses das pessoas físicas e jurídicas. Em síntese, as sugestões ora apresentadas visam fortalecer os princípios constitucionais da legalidade e da individualização da pena, da segurança jurídica e da tutela integral do meio ambiente.

6. REFERÊNCIAS

ANDREUCCI, Ricardo Antonio . **Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica por crimes ambientais.** Empório do Direito. 2019. Disponível em: <https://emporiiododireito.com.br/leitura/responsabilidade-penal-da-pessoa-juridica-por-crimes-ambientais>. Acesso em: 11 fev. 2025.

BITENCOURT , Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal.** 22 ed. São Paulo: Saraiva, v. 1, 2016.

BRASIL. Congresso Nacional. Lei n. 9605, de 11 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.. **Diário Oficial da União**, 17 de fevereiro de 1998, ano 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm. Acesso em: 20 fev. 2025.

BRASIL. Constituição. República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF. Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 20 fev. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Primeira Turma. Recurso Extraordinária. Relator: Min. ROSA WEBER. Julgamento em 06 de agosto de 2013. **Diário Oficial da União**. Brasília, 30 de outubro de 2014.

GÓMEZ-JARA DÍEZ, Carlos . **A responsabilidade penal da pessoa jurídica::** teoria do crime para pessoas jurídicas. São Paulo: Atlas, 2015.

MILARÉ, Édiz. **Direito do Ambiente**. São Paulo: Revista dos Tribunais , 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/direito-do-ambiente/1188256948>. Acesso em: 20 fev. 2025.

PRADO, Luis Regis. **Direito penal do ambiente: crimes ambientais (Lei 9.605/1998)**. 7 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

REUTERS. **Brazil court clears Vale, BHP and Samarco of criminal charges in 2015 dam collapse**. Reuters. 2024. Disponível em: https://www.reuters.com/world/americas/bhp-awaits-ruling-after-reports-that-unit-cleared-criminal-charges-2015-dam-2024-11-14/?utm_source=chatgpt.com. Acesso em: 6 fev. 2025.

REUTERS. **Brazil federal police formally accuses Braskem over sinking ground**. Reuters. 2024. Disponível em: https://www.reuters.com/world/americas/brazil-federal-police-concludes-probe-into-braskem-salt-mining-disaster-2024-11-01/?utm_source=chatgpt.com. Acesso em: 14 fev. 2025.

SANCTIS, Fausto Martin de. **Responsabilidade penal das corporações e criminalidade moderna**. 2 ed. São Paulo: Saraiva , 2009. 195 p.

SOUZA, Artur de Brito Gueiros. **Tratado de Direito Penal Econômico e Empresarial**. Tirant Brasil, 2025. 486 p. Disponível em: <https://ebooks.tirant.com/cloudLibrary/ebook/info/9788594775139>. Acesso em: 14 abr. 2025.